

OFÍCIO N° 791/2025 - GABINETE/SEMUS

Chapadina - MA, 04 de julho de 2025.

Ilmo. Senhor,

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Prefeitura Municipal de Chapadina – MA

Assunto: Suspensão de Licitação.

Prezado Presidente,

Cumprimentando - o, cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a **SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES** devido o valor indicado na licitação exceder o valor da receita do Fundo Nacional de Saúde para custeio e manutenção da média e alta complexidade MAC por mês no valor de R\$ 1.069.923,34 (um milhão e sessenta e nome mil e trinta e quatro centavos) comprometendo o orçamento do FMS.

Publique-se para manifestação dos interessados.

Cordialmente,

ALEX MONTEIRO CASTELO BRANCO
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento
Prefeitura Mun. de Chapadina-MA

ALEX MONTEIRO CASTELO BRANCO
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento



DESPACHO

À Assessoria Jurídica
Prefeitura Municipal de Chapadinho – MA

Senhora Assessora,

Considerando a **Justificativa para Revogação do Pregão Eletrônico nº 017/2025 - Registro de Preços para Eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares, com fornecimento de peças, componentes e mão de obra qualificada, conforme necessário, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Chapadinho – MA**, a qual se fundamenta no artigo 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da superveniência de desinteresse público na continuidade do certame, encaminho o presente processo à Assessoria Jurídica para **análise e emissão de parecer quanto à legalidade da revogação pretendida.**

Chapadinho/MA, 04 de Julho de 2025.

Luciano de Souza Gomes
Pregoeiro Municipal
Prefeitura Mun. de Chapadinho
Luciano Souza Gomes
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1811/2025

INTERESSADO/A: Secretaria Municipal de Saúde

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/2021.
MÉRITO. ANÁLISE EMINENTEMENTE
JURÍDICA. VIABILIDADE JURÍDICA DA
REVOGAÇÃO.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº. 5024/2024, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações, para análise e parecer sobre a observância das formalidades legais da revogação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 017/2025-SRP, que versa sobre o Registro de Preços para Eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares, com fornecimento de peças, componentes e mão de obra qualificada, conforme necessário, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Chapadinha – MA.

Fora encaminhada à esta assessoria jurídica os seguintes documentos: edital, ata de abertura da sessão, ofício nº 791/2025 com as justificativas da solicitação de revogação do Pregão Eletrônico nº 017/2025 apresentadas pelo Secretário Municipal de Saúde e, solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo setor de licitações e contratos.

Alega o Sr. Secretário Alex Monteiro Castelo Branco a necessidade da Suspensão da licitação de manutenção de equipamentos hospitalares devido o valor indicado na licitação exceder o valor da receita do Fundo Nacional de Saúde para custeio e manutenção da média e alta complexidade MAC por mês no valor de R\$ 1.069.923,34 (um milhão e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) comprometendo o orçamento do FMS.

Pelo exposto será necessária a Revogação.

É o Relatório, do que interessa ao caso.

Passo a opinar.

DA APRECIÇÃO JURÍDICA

É válido ressaltar que a presente análise se restringe ao certame jurídico, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a consulta, excluindo, assim, os aspectos técnicos, orçamentários e contábeis/financeiros, bem como **sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da administração**, portanto, resguardando uma análise eminentemente jurídica.

Convém ponderar que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito. Faz saber que o parecerista público está albergado pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Nesse entendimento, importante é a análise dos ensinamentos do festejado Doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, ao definir a natureza jurídica do parecer. *Literis*:

“pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.”

Noutra senda, importante salientar, ainda, que não é papel desta consultoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Pois bem, passada as breves considerações preliminares sobre a natureza jurídica da presente peça opinativa, temos a expender no que diz respeito à consulta formulada.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre obtemperar que a análise deste parecerista não adentrará às questões de conveniência e oportunidade levantadas no presente processo administrativo, logo, se restringirá a uma abordagem estritamente jurídica, orientando esta Administração Municipal sobre os pontos legais a serem observados na presente consulta.

Vejamos que o instituto da **revogação** trata-se da extinção do ato administrativo por oportunidade e conveniência. Logo, difere da anulação, pois neste caso há um vício insanável, enquanto na revogação o ato é legal, apenas deixou de ser conveniente ou oportuno.

Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.

Dito isto, em suma, trata-se de prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente (**fato novo ou somente conhecido após o ato**), devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno.

Nessa baila, o **art. 71, da Lei nº 14.133/21** nos ensina, *literis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Consoante noção cediça, é evidente que a declaração de importunidade ou de inconveniência deve ser fundamentada. No caso da licitação, há uma restrição. É que a revogação só poderá ocorrer quando houver um fato superveniente que a justifique. Se nada de novo ocorreu, o processo licitatório não poderá ser revogado. Esse fato superveniente precisa ser provado, não cabendo sua simples indicação por parte da Administração.

Ocorre que, em que pese a ausência de adjudicação do objeto na respectiva licitação, haja vista a intensão de desfazimento do certame ter ocorrida antes mesmo da adjudicação do objeto, **não gerando direitos subjetivos ao licitante vencedor**, entendemos que, com espeque no **art. 165, inciso I, alínea d** (prevê o cabimento de recurso, no prazo de três dias úteis, em face da revogação da licitação), c/c o **art. 71, §3º, ambos da Lei nº 14.133/21**, assim como pelo fato da abertura da sessão pública já ter ocorrido, entendemos que deverá ser assegurado aos licitantes a prévia manifestação dos interessados, com a devida informação da intensão da prática do ato administrativo (revogação), garantindo o contraditório e a ampla defesa em prazo razoável.

Diante do exposto, ainda, vejamos alguns julgados do TCU sobre o tema revogação da licitação, *in verbis*:

- *A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida. (Acórdão 955/2011- TCU-Plenário);*
- *9.2. determinar, em caráter preventivo, à [omissis], que: [...] 9.2.3. ao proceder à revogação dos certames licitatórios, deixe claramente explícita a motivação condutora dessa revogação, a fim de que não fique sujeita a interpretações várias dos licitantes quanto aos reais motivos que conduziram à decisão de desfazimento, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002. (...) (Acórdão 1711/2010- TCU-Segunda Câmara).*
- *Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável. (Acórdão 455/2017-TCU-Plenário).*
- *9.2. determinar ao [omissis] que: 9.2.1. observe o art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 50, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no sentido de que a revogação de processo licitatório deve ser precedida de fato superveniente devidamente comprovado, com pertinência e suficiente adequação para justificar a correspondente invalidação, mostrando-se necessária, ainda, a expressa motivação do ato; (Acórdão 3215/2016-TCU-Plenário).*

Desta feita, em suma, entendemos que a revogação do presente certame licitatório deve observar os seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno, devidamente comprovado nos autos e; b) motivação de interesse público.

Logo, importante que as justificativas apresentadas pela Administração Pública **sejam devidamente comprovadas no respectivo processo administrativo**, a fim de cumprir o permissivo legal, deixando claramente explícita a motivação condutora dessa revogação, a fim de que não fique sujeita a interpretações várias dos licitantes quanto aos reais motivos que conduziram à decisão de desfazimento do certame.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

Diante da divergência significativa entre os valores estimados no edital e os valores propostos, bem como considerando os princípios que regem a Administração Pública, recomenda-se:

1. Revogação do Certame: A revogação do processo licitatório nº 017/2025 é justificada por motivo de conveniência e oportunidade, conforme permitido pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021, devido à inconsistência detectada.

2. Comunicação aos Participantes: Emitir comunicação oficial aos participantes do certame explicando a situação, as medidas corretivas adotadas e os próximos passos, garantindo o direito à prévia manifestação dos interessados, conforme § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021. A presente manifestação visa assegurar a lisura do processo licitatório, conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a melhor satisfação do interesse público.

À consideração superior. É o parecer.

Chapadinha, 04 de julho de 2025.



Samara Nisley Furtado Lima de Ananias
Assessoria Jurídica do Município de Chapadinha/MA

Samara Nisley Furtado Lima
Assessoria Jurídica
OAB 27329/MA